COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.308, DE 2002

(apenso o Projeto de Lei nº693, de 2003)

Dispõe sobre o bloqueio de bens de familiares de pessoas següestradas

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, visa a bloquear os bens de familiares de pessoas seqüestradas, proibindo, ainda, o empréstimo ou a doação de dinheiro para os mesmos. Busca, assim, impossibilitar o pagamento do resgate, pois, não havendo possibilidade do pagamento, não haveria interesse na consumação do seqüestro.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 693, de 2003, do Sr. Carlos Nader, que visa a idêntico fim.

II - VOTO DA RELATORA

Ambas as proposições em tela atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Quanto à técnica legislativa, ambas devem ser adequadas à Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, creio que esta Casa deve aproveitar o que há de positivo em ambos os projetos de lei. Assim, esta Relatoria considera que deve apresentar substitutivo, englobando os projetos e expurgando-os de um ou outro item inadequado.

Portanto, voto pela constitucionalidade e juridicidade das proposições em tela, e, no tocante à técnica legislativa e ao mérito, pela aprovação de ambas, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ZULAIÊ COBRA Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.308, DE 2002

Dispõe sobre o bloqueio de bens de familiares de pessoas seqüestradas

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta lei determina o arresto dos bens das pessoas seqüestradas.
- Art. 2º Quando da ocorrência do crime de extorsão mediante seqüestro, tipificado no art. 159 do Código Penal, o Ministério Público deverá requerer ao juiz a ordem de arresto dos bens pertencentes à pessoa seqüestrada, ao cônjuge e aos parentes de 1º e 2º graus.
- § 1º O juiz pode determinar o arresto de bens de outras pessoas quando considerar que tais bens possam ser utilizados, direta ou indiretamente, no pagamento do resgate.
 - § 2º O arresto tem duração máxima de um ano.
- § 3º Cessa o arresto quando a pessoa seqüestrada é libertada.
- Art. 3º O arresto não implica limitações ao poder de administração e gestão e aos direitos de gozo dos bens arrestados, nem incide sobre relações jurídicas preexistentes.

Parágrafo único. Em caso de necessidade ou por motivos familiares, o juiz, ouvido o Ministério Público, pode autorizar atos de disposição sobre os bens arrestados.

Art. 4º São nulos os negócios jurídicos praticados com o objetivo de fazer chegar o pagamento do resgate ao seqüestrador.

Art. 5º Constitui crime:

 I – Firmar negócio jurídico ou contrato de seguro, com objetivo de fazer chegar o pagamento do resgate ao seqüestrador.

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

II – Fazer chegar o pagamento de resgate ao seqüestrador;

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

III – Omitir ou retardar informação ou notícia do crime de extorsão mediante seqüestro à autoridade competente, tendo conhecimento de ato ou fato concernente ao seqüestro, tentado ou consumado, ou do pagamento do resgate.

Pena – Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de

de 2004.

Deputada ZULAIÊ COBRA